



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1222
Adm. 2021/2024



Doresópolis-MG, 29 de novembro de 2022.

Ofício n.º 147/2022.

Senhor Presidente;

Com nossos cumprimentos, é o presente instrumento hábil a encaminhar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que compõem esta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei, anexo, cujo teor dispõe *sobre o serviço público destinado a transporte individual de passageiros, por táxi, no município de Doresópolis-MG.*

Solicito que a presente Proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos nobres vereadores, renovando, nesse momento, o nosso apreço, estima e consideração.

ELITON LUIZ MOREIRA
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Alessandro Moreira Simões
Presidente da Câmara de Vereadores
Doresópolis-MG

RECEBEMOS

EM 30 11 22

AS 11:40 H.



PROJETO DE LEI Nº 24 DE NOVEMBRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, POR TÁXI, NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS."

O Prefeito Municipal de Doresópolis- MG, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 99, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, apresenta o presente PROJETO DE LEI, para que seja apreciado e votado por esta casa Legislativa:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Regulamentação do serviço de Táxi no Município de Doresópolis e dá outras providências.

Art. 2º. O serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel- táxi no Município de Doresópolis obedecerá ao disposto nesta Lei, na Constituição Federal, nas Leis nº. 14.133 de 1 de abril de 2021, nº. 14.273 de 23 de dezembro de 2021, nº. 14.304 de 23 de fevereiro de 2022, Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012 e na Lei nº. 12.468 de 26 de agosto de 2011, nos regulamentos nacionais de observância obrigatória e em novas disposições normativas ou regulamentares que porventura forem editados.

Parágrafo Único. Aos veículos de aluguel-táxi autorizados ou permissionárias de outros municípios não se aplicam as disposições disciplinares desta Lei, ressalvando-se, o exercício do poder fiscalizatório, relativo ao serviço de transporte clandestino.

**CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TÁXI**

Art. 2º. O serviço de transporte remunerado de passageiros através de táxi constitui-se serviço público em sentido estrito, podendo ser prestado diretamente ou sob regime de permissão, com prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, sempre através de licitação, nos termos da Lei nº. 14.273 de 23 de dezembro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.647/0001-01
Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone (037) 3355-1222
ADM. 2021/2024



§ 1º. O direito à prorrogação automática de que trata o caput do artigo 2º, somente será concedido a quem, durante o primeiro período de 10 (dez) anos, não tiver contra si, cumulativamente suspensão de 30 (trinta) dias a teor do artigo 22 e seguintes desta Lei.

§ 2º. As vagas oriundas dos Permissionários que forem eliminados com base no disposto do § 1º serão destinadas para preenchimento através de procedimento licitatório ou lista de classificação existente.

Art. 3º. Considera-se permissão a delegação, a título precário, mediante contrato precedido de licitação, da prestação de serviço remunerado de passageiros por táxi, feita pelo Município a pessoa física ou jurídica que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 4º. As delegações dos serviços serão sempre por prazo determinado, calculado de forma a permitir a amortização do investimento, o ressarcimento dos custos e o lucro admissível em direito, de forma a permitir a adoção de tarifas módicas aos usuários.

Parágrafo Único. Findo o prazo das permissões referidas no artigo 2º desta Lei, fixados em edital ou em regulamento específico, extinguem-se os contratos de permissão firmados, devendo o Poder Concedente promover novo processo licitatório.

Art. 5º. Para o fim da presente Lei considera-se:

I - Departamento de arrecadação fiscal, órgão executivo, consultivo, deliberativo da gestão da política municipal de Trânsito, responsável pelo gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito;

II - Autorização de Tráfego (A.T): documento emitido pelo poder público que autoriza o veículo a operar no sistema de transporte público no município de Doresópolis;

III - Cassação da Permissão: Devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;

IV - Cassação do Registro de Condutor: Cancelamento compulsório da autorização para operar o serviço por infração legal ou regulamentar;

V - CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

VI - Condutor: Condutor auxiliar ou permissionário inscrito no cadastro de Condutores de Táxi;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.647/0001-01
Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone (037) 3355-1222
ADM. 2021/2024



- VII - Condutor Auxiliar: Motorista autônomo de atividade profissional vinculado ao permissionário, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi;
- VIII - COMTRAT: Conselho Municipal de Transporte e Trânsito;
- IX - Frota: Número de veículos vinculados às permissões delegadas;
- X - Inclusão de veículo: Entrada de veículo para o sistema de táxi em decorrência de aumento ou renovação da Frota;
- XI - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- XII - Instituição Técnica Licenciada (ITL): Órgão credenciado pelo INMETRO, para inspeção e verificação de veículos modificados;
- XIII - Operadores: Condutores auxiliares, permissionários;
- XIV - Permissão: Ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o poder público delega a terceiros a execução do serviço público de transporte por táxi, nas condições estabelecidas em edital licitatório, neste regulamento ou em normas complementares;
- XV - Permissionário: O titular da delegação para prestação dos serviços objeto da presente Lei;
- XVI - Permuta: Troca de veículos cadastrados no Sistema Municipal de Táxi realizada entre permissionários e/ou empresas permissionárias;
- XVII - Poder Concedente: O Poder Público titular do serviço municipal de Táxi;
- XVIII - Registro de Condutor (R.C): Documento emitido pelo poder concedente que autoriza o condutor a operar o serviço em veículo vinculado ao Sistema de Táxi;
- XIX - Renúncia Permissão: Devolução voluntária da Permissão;
- XX - Reserva de Permissão: Interrupção temporária da prestação de serviço, requisitada pelo permissionário, ou pela empresa Permissionária;
- XXI - Suspensão da Permissão: Proibição da Prestação de Serviço por um período de tempo determinado;
- XXII - Suspensão do Condutor: Proibição de conduzir o veículo em serviço por um período de tempo;



XXIII - Transferência: Processo de cessão da permissão;

XXIV - Usuário: Indivíduo que utiliza serviço público de Táxi;

XXV - Veículo: Automóvel escrito no cadastro de veículos/táxi do poder concedente;

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES DE SERVIÇO DE TÁXI

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal fixará em Decreto o número de veículos de táxi que serão objeto de permissão, na proporção de um veículo para cada 110 (cento e dez) habitantes.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

Art. 7º. Respeitando o processo licitatório, o permissionário, pessoa física e jurídica deterá um único veículo objeto de permissão.

Art. 8º. As permissões para prestação do serviço de transporte público por táxi possuem caráter personalíssimo e são intransferíveis, obedecendo aos seguintes preceitos, exceto as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 60 desta Lei:

- I - caráter precário;
- II - inalienabilidade;
- III - impenhorabilidade;
- IV - vedação de sub-permissão.

CAPÍTULO III REQUISITOS DOS VEÍCULOS DE TÁXI

Art. 9º. Os veículos disponibilizados para o serviço de táxi terão capacidade de no máximo 07 (sete) passageiros e idade máxima de 10 (dez) anos, contados do ano de fabricação.

Parágrafo Único. As demais exigências serão fixadas através de Decreto Municipal ou no edital de licitação.

Art. 10. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos permissionários, sem qualquer custo adicional, para a distribuição de material educativo e informativo de interesse público relacionado aos serviços prestados.



Art. 11. Fica dispensado no Município de Doresópolis o uso de taxímetro.

CAPITULO IV

REQUISITOS DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS DE TÁXI

Art. 12. Atividade profissional de taxista será exercida por profissional que atenda integralmente os requisitos e as condições abaixo estabelecidos:

I - Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 3º da Lei nº. 12.468 de 26 de agosto de 2011;

II - Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - Verificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Parágrafo Único. As demais exigências para a boa execução desta Lei serão dispostas em Decreto Municipal ou no edital de licitação.

Art. 13. O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) auxiliares, que atuarão em regime de emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

§ 1º. O certificado para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível no veículo.

§ 2º. Os auxiliares deverão submeter-se as mesmas exigências dos condutores permissionários disposta nesta lei e em regulamentos municipais.



CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14. Os pontos de estacionamento serão fixados, tendo em vista o interesse público, com especificações da localidade, designação do número da ordem, bem como da quantidade de veículos que neles poderão estacionar, nos termos de regulamento municipal, e serão determinados pelo Edital.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 15. O Poder Público Municipal poderá fixar as tarifas dos serviços de táxis através de Decreto e regulamentará a metodologia de cálculo a ser observada, podendo, as mesmas serem diferenciadas em função das características técnicas e de custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários e de serviços.

Art. 16. O preço das tarifas contemplará o reembolso do valor do investimento necessário aos serviços, o ressarcimento dos custos de manutenção e o lucro admitido em direito, considerando o tempo máximo de contrato firmado.

I - Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público Municipal deverá restabelecê-lo, obedecida a Lei que rege os contratos administrativos.

II - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. Fica instituído o adicional de bagagem, quando utilizado o porta malas, correspondente ao valor da tarifa quilométrica na Bandeira 1, estando isentos do pagamento pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos ortopédicos as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive temporária, bem como os idosos.

§ 2º. A cobrança de que trata o § 1º tem caráter facultativo, devendo o Permissionário optante afixar em local visível informação contendo descrição da taxa e seu respectivo valor.

§ 3º. O Departamento de arrecadação fiscal emitirá ao Permissionário que aderir a cobrança da taxa de bagagem tarjeta contendo as informações necessárias para divulgação da mesma e estabelecerá o local de sua fixação.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES E PERMISSIONÁRIOS



Art. 17. Sem prejuízo das demais obrigações contidas nesta Lei, incube aos prestadores de serviços contratados:

- I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas formas técnicas aplicáveis no contrato;
- II - Manter em dia o licenciamento do veículo, os documentos exigidos pelos regulamentos Municipais;
- III - Entregar documentos e prestar informações sempre que solicitado pelo poder concedente;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;
- V - Permitir os encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos de táxi, bem como os registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e as instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos;
- VII - Observar os locais e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII - Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- IX - Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte individual de passageiros;
- X - Tratar os usuários e a fiscalização Municipal com a necessária cortesia e urbanidade;
- XI - Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município de Doresópolis.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone (037) 3355-1222
ADM. 2021/2024



Art. 18. Os permissionários ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas pela prestação dos serviços Municipais, em cota única, vencível até o dia 31 de Janeiro de cada ano:

- I - Inscrição única no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (permissionário ou auxiliar) será gratuita ao Permissionário;
- II - Registro e renovação anual do Certificado de Permissão, correspondente a 30 UFM;
- III - Renovação anual no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (permissionário ou auxiliar), correspondente a 30 UFM;
- IV - Substituição de veículo será gratuita;
- V - Mudança de registro de auxiliar, será gratuita;
- VI - Requerimento e certidão referente aos serviços de táxi, correspondente a 5 UFM;
- VII - Segunda via de documentos, correspondente a 5 UFM;
- VIII - Permuta de ponto será gratuita;
- IX - Vistoria veicular será gratuita

**CAPÍTULO IX
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Seção I
Dos Deveres dos Condutores**

Art. 19. São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui em infração leve, punível com advertência na primeira incidência e multa de 28 (vinte e oito) UFM a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I - Manter o fixador de registro do condutor exposto no vidro dianteiro, abaixo do espelho retrovisor central.
- II - Renovar o atestado médico de sanidade física e mental, conforme disposto nesta Lei.
- III - Emitir comprovante de pagamento da corrida quando solicitado pelo usuário.



Art. 20. São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui em infração média, punível com advertência na primeira incidência e multa de 45 (quarenta e cinco) UFM à partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I – Conduzir o usuário até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem.

II – Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi, ou em áreas de estacionamento permitido, e não havendo possibilidade do cumprimento das obrigações acima, que o faça dentro dos limites do Código de Trânsito Brasileiro.

III – Tratar com urbanidade e polidez os usuários, os agentes de fiscalização e o público em geral.

IV – Acionar o taxímetro "LIVRE", "OCUPADO", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2", de acordo com a condição de operação do veículo.

V – Providenciar troco para o usuário.

VI – Equipar o veículo com guia de orientação de logradouros.

VII – Manter os documentos de forma visível em local e posicionamento determinados pelo Órgão municipal.

VIII – Permitir que usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado de seu cão guia.

Art. 21. São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui em infração grave, punível com advertência na primeira incidência; multa de 68 (sessenta e oito) UFM a partir da segunda e suspensão de 03 dias a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I – Entregar ao Órgão Municipal ou a quem este delegar, no prazo máximo de dois dias úteis, qualquer objeto esquecido pelos usuários.

II – Restituir os valores indevidamente cobrados do usuário.

III – Permitir e facilitar o trabalho dos agentes de fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado.

Parágrafo Único. O condutor somente será penalizado, quando ficar provado que os bens pessoais dos usuários foram perdidos ou esquecidos dentro do veículo do permissionário.



Art. 22. São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui em infração gravíssima, punível com multa de 101 (cento e um) UFM na primeira incidência e suspensão de 06 dias a partir da segunda incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

- I - Manter-se com ética e decoro moral.
- II - Observar as normas de segurança no momento do embarque e desembarque e na condução do veículo, sem colocar em risco os usuários do serviço público e a comunidade em geral.

Seção II **Das Proibições aos Condutores**

Art. 23. São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui em infração levíssima, punível com advertência na primeira incidência e multa de 20 (vinte) UFM a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

- I - Recusar atendimento ao usuário dando preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, deficientes físicos ou idosos.
- II - Recusar usuário, salvo nos casos em que este se encontre em estado de visível embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa, ou em situações em que possa causar danos ao veículo e ou ao condutor.
- III - Usar cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo.
- IV - Lavar ou permitir que seja lavado o veículo estacionado no ponto de táxi.
- V - Jogar objeto ou detrito na via pública.
- VI - Embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via.
- VII - À noite, manter o eletro visor aceso quando estiver transportando usuário, salvo em caso de defeito, que deverá ser comunicado através de requerimento próprio ao DEMUTRAN.

Art. 24. São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui-se em infração leve, punível com advertência na primeira incidência e multa de 28 (vinte e oito) UFM a partir da segunda advertência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone (037) 3355-1222
ADM. 2021/2024



independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

- I - Fumar enquanto estiver conduzindo usuário.
- II - Perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi.
- III - Instalar mobiliário nas imediações do ponto de táxi sem autorização.
- IV - Usar bagageiro externo quando em serviço.

Art. 25. São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui em infração média, punível com advertência na primeira incidência e multa de 45 (quarenta e cinco) UFM a partir da segunda incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

- I - Angariar usuário usando meios e artifícios de concorrência desleal.
- II - Desobedecer a fila no ponto de táxi, exceto, quando a escolha partir do usuário do sistema de Transporte de Táxi.
- III - Abandonar o veículo por período superior a 30 minutos enquanto estiver estacionado no ponto.
- IV - Impedir ou dificultar o uso de mobiliário instalado nos pontos de táxi.

Art. 26. São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui em infração grave, punível com advertência na primeira incidência; multa de 68 (sessenta e oito) UFM a partir da segunda e suspensão de 03 dias a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

- I - Cobrar tarifa diferenciada da estabelecida na tabela em vigor;
- II - Seguir itinerário mais extenso e ou desnecessário, salvo com autorização do usuário.
- III - Prestar serviço sem utilização do taxímetro quando seu uso for obrigatório.
- IV - Usar BANDEIRA 2 (dois) indevidamente.
- V - Acionar taxímetro sem conhecimento do usuário.



VI - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de portador de necessidade especial.

VII - Dirigir em situações que ofereçam risco à segurança dos usuários ou terceiros.

VIII - Efetuar o serviço de táxi em local não autorizado ou sem prévia autorização do Departamento de arrecadação fiscal.

IX - Exercer a atividade com Registro de Condutor cassado.

X - Praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço.

Art. 27. São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui em infração gravíssima, punível com multa de 101 (cento e um) UFM e apreensão do registro do condutor; cassação do registro de condutor e cassação da permissão, definidas em processo administrativo, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa.

II - Exercer a atividade durante o cumprimento de pena, se condenado por crime doloso.

III - Exercer a atividade estando em cumprimento de suspensão regulamentar.

IV - Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço.

V - Ameaçar ou agredir fisicamente agente de trânsito no uso de sua atividade.

VI - Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado, furtado ou roubado.

VII - Efetuar cadastro fraudulento em desacordo com o estabelecido pela Lei.

VIII - Exercer a atividade com CNH suspensa e ou falsificada.

IX - Exercer atividade transportando substância entorpecente ou alucinógena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOREÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.647/0001-01
Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone (037) 3355-1222
ADM. 2021/2024



X - Prestar serviço com veículo não cadastrado no Departamento de arrecadação fiscal.

Seção III Dos Deveres dos Permissionários

Art. 28. São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infração leve, punível com advertência na primeira incidência e multa de 28 (vinte e oito) UFM a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a Legislação pertinente:

I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares.

II - Apresentar ou revalidar quaisquer documentos exigidos nesta Lei.

III - Comunicar formalmente ao Departamento de arrecadação fiscal ou Órgão competente, acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento da avaria.

Art. 29. São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui em infração média, punível com advertência na primeira incidência e multa de 45 (quarenta e cinco) UFM a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a Legislação pertinente:

I - Portar nos veículos os documentos exigidos nesta Lei regulamento, observados os prazos de validade.

Art. 30. São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui em infração grave, punível com advertência na primeira incidência; multa de 68 (sessenta e oito) UFM a partir da segunda advertência e suspensão de 03 dias a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a Legislação pertinente:

I - Permitir e facilitar o trabalho dos agentes de fiscalização ou realização de estudos, por pessoal credenciado pelo Departamento de arrecadação fiscal e dos demais níveis de fiscalização estabelecidos em Lei.

Art. 31. São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui em infração gravíssima, punível com multa de 101 (cento e um) UFM a partir da primeira incidência e suspensão de 06 dias a partir da segunda incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a Legislação pertinente:



- I - Manter no veículo os equipamentos exigidos nesta Lei
- II - Submeter o veículo às vistorias determinadas nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa prévia e formal aprovada pelo Departamento de arrecadação fiscal;
- III - Manter os veículos segundo as características construtivas e metrológicas aferidas pelo INMETRO – IPEM constantes no certificado de aferição do taxímetro, obedecendo ao cronograma de aferição e certificado de segurança veicular de veículos a gás.
- IV - Apresentar veículo para vistoria no prazo máximo de dois dias úteis após solicitação do Departamento de arrecadação fiscal.
- V - Regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto ao Departamento de arrecadação fiscal, quando o mesmo for recuperado.

Seção IV **Das Proibições dos Permissionários**

Art. 32. São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui em infração levíssima, puníveis com advertência na primeira incidência e multa de 28 (vinte e oito) UFM a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

- I - A colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto no interior ou exterior do veículo, sem prévia autorização do Departamento de arrecadação fiscal.
- II - Que o veículo opere em más condições de higiene.

Art. 33. São proibições aos permissionários e empresas permissionárias, cuja inobservância constitui em infração leve, punível com advertência na primeira incidência e multa de 28 (vinte e oito) UFM a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

- I - Permitir que o veículo opere em más condições de conservação.

Art. 34. São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui em infração média, punível com advertência na primeira incidência e multa de 45 (quarenta e cinco) UFM a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

- I - Alterar, acrescentar e ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pela Administração.



II - Deixar de prestar as informações solicitadas pelo órgão municipal em 07 (sete) dias úteis a partir da data da solicitação.

Art. 35. São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui em infração grave, punível com multa de 101 (cento e um) UFM na primeira advertência e apreensão da Autorização de Tráfego, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Permutar veículo sem prévia autorização do Departamento de arrecadação fiscal.

II - Permitir que o veículo opere sem equipamentos exigidos nesta Lei ou estando os mesmos defeituosos ou violados.

III - Substituir o taxímetro sem prévia autorização do INMETRO – IPEM.

IV - Permitir que o veículo opere em más condições de funcionamento e ou de segurança.

V - Permitir que o veículo opere sem ter completado o processo de inclusão ou substituição.

VI - Identificar como infrator pessoa não cadastrada na permissão no momento da infração.

VII - Permitir que o veículo opere sem Autorização de Tráfego ou com Autorização de Tráfego vencida.

Art. 36. São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui em infração gravíssima, punível com multa de 304 (trezentos e quatro) UFM; cassação do Registro do Condutor e Cassação da Permissão, observando o grau de risco a que os usuários e terceiros foram expostos, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - Efetuar a cessão ou transferência da permissão sem prévia autorização do Departamento de arrecadação fiscal.

II - Deter permissão enquadrada nas hipóteses de extinção previstas nesta Lei.

III - Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, salvo em caso de exercício da atividade após a obtenção da permissão, observado os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 60 desta Lei.



IV - Permitir que pessoa não autorizada pelo Departamento de arrecadação fiscal, ou cadastrada em permissão de outro permissionário ou de outra empresa permissionária, opere o veículo, quando em serviço.

V - Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo Departamento de arrecadação fiscal.

VI - Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado, furtado ou roubado.

VII - Ser sócio de empresa permissionária e possuir outra permissão como pessoa física.

VIII - Deixar de apresentar veículo à vistoria determinada, sem justificativa formal e aprovada pelo Departamento de arrecadação fiscal por um período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DEFESA E RECURSO

Seção I

Da Apuração da Infração

Art. 37. O poder de Polícia Administrativa será exercido pelo Departamento de arrecadação fiscal que terá competência para apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas nesta Lei serão submetidas ao Departamento Jurídico que emitirá parecer consultivo ao Departamento de arrecadação fiscal.

Art. 38. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares.

Art. 39. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 40. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração que originará a notificação a ser enviada aos operadores com as penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º - Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator pessoalmente ou por via postal mediante comprovante dos Correios,



no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração sob pena de arquivamento do mesmo.

§ 2º - No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou aviso de recebimento dos Correios.

§ 3º - No caso de entrega via postal, estando desatualizado o endereço do infrator ou tendo sido recusado o recebimento, dar-se-á com a publicação no Diário Oficial do Município de Doresópolis.

Art. 41. O Auto de Infração conterá:

- I - O nome do condutor, sempre que possível;
- II - A placa ou o chassi do veículo;
- III - A marca ou modelo do veículo, sempre que possível;
- IV - Local, data e hora da constatação da infração;
- V - Irregularidade constatada;
- VI - Identificação do agente.

Art. 42. A notificação de Penalidade conterá:

- I - Nome do permissionário;
- II - Nome do Infrator, sempre que possível;
- III - Local, data e hora da constatação da infração;
- IV - Identificação do agente;
- V - Placa ou chassi do veículo;
- VI - Número da permissão.

Art. 43. O permissionário será responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados no momento da constatação da infração.

Art. 44. O permissionário que não informar, quando solicitado formalmente, o nome do condutor não identificado no momento da constatação da infração será responsabilizado pelas penalidades e medidas administrativas cabíveis ao fato.



Seção II Das Penalidades

Art. 45. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão do Condutor;
- IV - Suspensão da Permissão;
- V - Cassação do Registro de Condutor Auxiliar;
- VI - Cassação da Permissão e do Registro de Condutor Permissionário;
- VII - Cassação das Permissões da empresa Permissionária.

Art. 46. Caberá à Autoridade de Trânsito Municipal, através do seu Órgão executivo de Trânsito – Departamento de arrecadação fiscal, aplicar as penalidades, no caso da infração tipificada nesta Lei e com penalidade de cassação de permissão e ou de registro de condutor, após processo administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa, considerando o prontuário do titular permissionário.

Art. 47. A definição da penalidade a ser aplicada considerará, em qualquer caso:

- I - A reincidência do infrator;
- II - A presteza na resolução dos problemas apontados pela fiscalização;
- III - O grau de risco a que os usuários do serviço público e a comunidade foram expostos;

Seção III Das Medidas Administrativas

Art. 48. A apreensão do veículo - táxi será aplicada, com encaminhamento do veículo ao pátio de recolhimento, nos seguintes casos:

- I - Quando o condutor abandonar o veículo no ponto de táxi por mais de 30 (trinta) minutos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORASÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone (037) 3355-1222

ADM. 2021/2024



II - Quando o veículo estiver efetuando serviço de táxi em local não autorizado ou sem prévia autorização do Departamento de arrecadação fiscal;

III - Quando o condutor, no exercício da atividade, estiver com o Registro de Condutor cassado;

IV - Quando o condutor, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

V - Quando o condutor, no exercício da atividade, transportar substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

VI - Quando o condutor estiver prestando serviço com veículo não cadastrado no Departamento de arrecadação fiscal;

VII - Quando o veículo estiver operando o serviço sem autorização de tráfego ou com a mesma vencida a mais de 02 (dois) dias;

VIII - Quando o veículo estiver operando com a vida útil vencida, prevista nesta Lei;

IX - Quando o veículo estiver operando o serviço sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;

X - Quando o condutor não regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto ao Departamento de arrecadação fiscal;

XI - Quando a pessoa não autorizada pelo Departamento de arrecadação fiscal, ou cadastrada em permissão de outro permissionário ou de outra empresa permissionária estiver operando o veículo em serviço;

XII - Quando o veículo estiver operando o serviço, estando o operador com a permissão extinta.

Art. 49. As medidas administrativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 50. Para efeito de apuração de reincidência de infração, será considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) anteriores ao cometimento da mesma.

Art. 51. As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.



Art. 52. O atraso no pagamento de multa, além da atualização monetária, acarretará acréscimo no valor devido de acordo com o seguinte critério;

I - De 5% (cinco por cento) do valor da multa, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade;

II - De 10% (dez por cento) do valor da multa, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade.

Parágrafo Único. O pagamento da multa aplicada até a data de seu vencimento acarretará a incidência de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor original.

Art. 53. A aplicação da penalidade de cassação será precedida do respectivo processo administrativo, instaurado por portaria do responsável pelo departamento de arrecadação fiscal, obedecendo aos prazos previstos em legislação própria e conduzidos pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD), a ser designada pelo Prefeito Municipal.

Seção IV Da Defesa e Do Recurso

Art. 54. Das penalidades aplicadas pelo Departamento de arrecadação fiscal caberá defesa à Autoridade de Trânsito Municipal, através da CPPAD, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação válida, iniciando a contagem a partir do 1º dia útil após o recebimento da mesma.

§ 1º - A defesa terá efeito suspensivo.

§ 2º - A defesa e o recurso poderão ser interposto pelo permissionário ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 55. A fiscalização dos serviços de táxi será planejada e operada pelo Departamento de arrecadação fiscal, nos termos desta Lei e de Decretos.

CAPÍTULO XII DOS CONTRATOS E PERMISSÕES

Art. 56. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, inclusive quanto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone (037) 3355-1222
ADM. 2021/2024



precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 57. Os contratos serão anexados ao edital de licitação, para conhecimento prévio dos interessados sobre as cláusulas dispostas, que devem guardar relação com as disposições essenciais da legislação federal.

Art. 58. O poder público dará, nos termos da Lei, acesso aos interessados dos dados e estudos que fundamentaram o edital e o contrato anexo, para que os licitantes possam oferecer propostas adequadas ao objeto licitado.

Art. 59. Incumbe ao permissionário, a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

CAPÍTULO XIII DA EXTINÇÃO DAS PERMISSÕES

Art. 60. As permissões de serviço de táxi extinguem-se nos termos da legislação aplicável, em especial:

- I - Advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;
- II - Renúncia a permissão;
- III - Revogação da permissão;
- IV - Anulação da permissão;
- V - Encampação da permissão;
- VI - Rescisão Contratual;
- VII - Caducidade da permissão;
- VIII - Cassação da Permissão;
- IX - Insolvência civil do permissionário;
- X - Falência da empresa permissionária.

§ 1º - Nos casos de Falecimento do permissionário, somente na vigência do período concedido, a permissão será transferida ao espólio;

§ 2º - Nos casos de Invalidez Permanente ou Parcial do permissionário e enquanto está durar, somente na vigência do período concedido, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone (037) 3355-1222
ADM. 2021/2024



permissão poderá ser transferida para terceiros, preservados todos os requisitos para exploração do serviço e respeitadas às disposições contidas nesta Lei;

§ 3º - Em casos de Incapacidade do permissionário declarada judicialmente, a permissão será administrada pelo curador, através de Termo Judicial, preservados todos os requisitos para exploração do serviço e respeitadas às disposições contidas nesta Lei.

§ 4º - É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, obedecida à lista de classificação do procedimento licitatório e, esgotada esta, a terceiros não classificados.

§ 5º - As transferências de que trata o § 4º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga, com prazo mínimo de carência de 03 (três) anos entre cada transferência.

§ 6º - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, quando cabível.

§ 7º - A caducidade será declarada quando comprovada a inexecução total ou parcial do contrato, a critério do poder concedente, facultando-se alternativamente a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da Legislação Nacional aplicável e as especiais decorrentes da presente Lei.

§ 8º - Ao permissionário é facultada a iniciativa de rescisão contratual, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, devendo ser assegurada a prestação dos serviços, pelo permissionário, até decisão judicial transitada em julgado.

Art. 61 - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço do poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações, necessários, quando for o caso.

§ 1º - O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão deverá aguardar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses para novamente se tornar permissionário, contados a partir da assinatura do respectivo termo.

§ 2º - O condutor que tenha sido penalizado por cassação, para habilitar-se à nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar,



deverá aguardar um interstício de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da publicação da cassação.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O poder concedente fixará prazo em edital, para extinção das autorizações, permissões ou concessões concedidas sem a observância do processo licitatório.

§ 1º - A extinção alcançará a todos os autorizatários ou permissionários que detém o direito de exploração dos serviços, a qualquer título.

§ 2º - Nos processos administrativos relativos à extinção disciplinada neste artigo, o Poder Concedente oportunizará o contraditório e a ampla defesa e, ainda, o princípio da motivação.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pela Autoridade Municipal de Trânsito – Departamento de arrecadação fiscal.

Art. 64. O Departamento de arrecadação fiscal regulamentará no que couber, a aplicação da presente Lei.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Os permissionários cadastrados no município terão o prazo de 1 (um) ano para regularização dos veículos e adequação nos termos da presente lei.

Revogam-se as disposições em contrário.

Doresópolis, 29 de novembro de 2022

Eliton Luiz Moreira
Prefeito Municipal de Doresópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1500
Adm. 2021/2024



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DORESÓPOLIS**

*Projeto de Lei 27/2022, que dispõe sobre
o serviço público destinado a transporte
individual de passageiros, por táxi, no
município de Doresópolis-MG.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O município de Doresópolis possui 15 veículos emplacados/cadastrados como táxi e é imprescindível a regularização no âmbito municipal a emissão de permissão para novos taxistas/permissionários deste serviço.

Inclusive tramita perante a promotoria de justiça da Comarca de Piumhi-MG processo para averiguação das emissões de licenças aos trabalhadores com táxi na cidade de Doresópolis. (cópia anexa).

O projeto de lei visa a regulamentação da frota/veículos e trabalhadores de forma a garantir uma prestação de serviço adequado e seguro aos cidadãos da cidade, considerando que Doresópolis não possui linha de ônibus a atender a demanda do transporte dos munícipes.

Com tais fundamentos, submeto a presente propositura à elevada consideração e julgamento dos ilustres vereadores, na certeza de que a aprovação estará atendendo as necessidades dos munícipes e usuários dos meios de transportes da cidade.

Doresópolis-MG, 29 de novembro de 2022.

ELITON LUIS MOREIRA
PREFEITO